



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 15

DE, 20 DE MAIO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - M
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pécio Schamann
Centro - CEP: 79290-
Bonito - MS - Tel. (67) 3255-2907
Recebemos em 23/05/2025
Horário: 11:35
Assinado: _____
Carimbo: _____

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que ***“Altera a Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Bonito e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Bonito, uma vez que o Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassa os recursos da complementação Valor Aluno Ano Resultado (Vaar) do Fundeb.

Assim a complementação valor aluno ano resultado - VAAR do Fundeb prevê recursos para todos os entes federados que demonstrem boas práticas de gestão e reduzam desigualdades.

Ademais, para comprovar essas ações e resultados e ter direito ao recurso da complementação, os Estados, Municípios e o Distrito Federal precisam: 1. Cumprir todas as cinco condicionalidades de melhoria de gestão; 2. Apresentar evolução em indicadores de atendimento e de melhoria de aprendizagem com redução das desigualdades, com as seguintes condicionantes: a) provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho (Municípios, estados e DF); b) participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica (Cálculo do INEP); c) redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades (Cálculo do INEP); d) regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo primeiro do art. 158 da Constituição e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 (ICMS Educação e Estado); e) referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino (Municípios, Estados e DF).

Portanto, a aprovação do projeto de Lei faz-se necessário, vez que precisa estar em conformidade com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), **que** estabelece as diretrizes para cumprimento de todas as cinco condicionalidades de melhoria de gestão, acima mencionada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa e sua posterior aprovação, sendo que, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.



JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2025 DE, 20 DE MAIO DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, o qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Bonito e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º O art. 73 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. Fica instituído o Processo Seletivo por Mérito e Desempenho para Dirigentes das Escolas Municipais, com a finalidade de melhorar a gestão das unidades escolares, mediante a indicação de servidor que evidencie conhecimento e habilidades próprias para o desempenho do cargo.

Art. 2º O *caput* e os incisos I e II do art. 76 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. O processo Seletivo para indicação de Dirigentes Escolares é constituído de duas etapas:

I - Etapa I: Seleção Interna de Servidores, para escolha de no máximo 03 (três) participante no processo seletivo no âmbito da escola, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da entidade classista;

II - Etapa II: Certificação Ocupacional: Avaliação de Competências Básicas de Dirigentes Escolares, mediante avaliação de Mérito e Desempenho, constituída de provas objetivas e descritivas de caráter eliminatório e de análise de títulos de caráter classificatório, a fim de avaliar os conhecimentos específicos, comunicação e expressão da Língua Portuguesa questões práticas e habilidades para desempenho da gestão escolar.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 76 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010.

Art. 4º O *caput* e os parágrafos 1º, 2º do art. 78 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. Os candidatos selecionados na Etapa I participarão da Certificação Ocupacional, mediante a realização de provas que dispõe o inciso II, do art. 76.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

§ 1º A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo deverá ser conhecedor de todo processo logístico, para acompanhar a operacionalização da Certificação Ocupacional e aplicação dos testes.

§ 2º A Comissão de Acompanhamento do Processo Seletivo da Etapa II, Certificação Ocupacional, será composta por:

I - um coordenador efetivo em exercício nas escolas municipais;

II - um servidor efetivo em exercício no Órgão Central;

III - pelo Presidente do FUNDEB;

IV - um representante de mandato classista.

Art. 5º Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 78 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010.

Art. 6º Altera o *caput* e ficam acrescidos do parágrafo único e incisos I, II e III, do art. 80 da Lei Complementar nº 088 de 27 de dezembro de 2010, que passam vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. Os servidores nomeados para o cargo de Direção Escolar poderão ser dispensados da função antes do término previsto, caso:

I - Descumpra os mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação do Plano de Desenvolvimento Escolar - PDE;

II - Quando houver instauração em sindicância ou processo administrativo disciplinar durante o exercício da função;

III - Permanecer de licença médica superior a 90 (noventa) dias no período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A dispensa do dirigente escolar dá-se sem prejuízo de, em caso de descumprimento de dever funcional, responder a processo administrativo disciplinar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal